

**PROJETO DE LEI Nº     , DE 2012**  
**(Do Sr. ROBERTO DE LUCENA)**

Dispõe sobre a redução de direitos  
autorais devidos por emissoras  
comunitárias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que “altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências”, estabelecendo condições especiais para cobrança de direitos autorais a emissoras de radiodifusão comunitária.

Art. 2º A Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 29 .....

.....

VIII – .....

.....

d) radiodifusão sonora ou televisiva, assegurando-se às emissoras de radiodifusão comunitária tratamento isonômico às demais modalidades de radiodifusão na utilização da obra e redução nos ônus correspondentes (NR);

.....”

“Art. 99 .....

.....

§ 6º Na cobrança de direitos autorais devidos por emissoras de radiodifusão comunitária, referentes à reprodução de obras musicais em sua programação, o escritório aplicará desconto de 50% sobre o

valor cobrado, respeitado o mesmo critério de cálculo aplicado às demais emissoras.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

As rádios comunitárias, de operação local e baixa potência, prestam importante serviço à comunidade atendida, seja sob o enfoque de educação e lazer, seja como laboratório para a formação e aperfeiçoamento de profissionais do setor. Merecem, pois, nossa sensibilidade no sentido de dar-lhes condições operacionais compatíveis com seu pequeno porte e sua relevância social.

Cabe ressaltar que as emissoras comunitárias não possuem fins lucrativos, destinando-se ao atendimento de caráter social à comunidade local em que se inserem, conforme estatuído no art. 4º da Lei nº 9.612, de 1998. Tais emissoras, portanto, em vista das limitações para arrecadar recursos, usualmente não têm condições de remunerar os autores da mesma forma que as operações comerciais.

A aplicação de preferências estabelecidas diretamente pelos compositores e intérpretes, que poderiam servir de estímulo às rádios comunitárias, revelam-se inócuas, em vista das práticas de cobrança do ECAD. O escritório, de fato, mantém procedimentos de cálculo dos valores devidos em que considera o número de horas de operação e a audiência das estações.

Por tal motivo, preferimos estabelecer uma taxa de desconto de 50% nos valores devidos por essas emissoras, simplificando desse modo os procedimentos de arrecadação e cobrança e dando às emissoras comunitárias um diferencial para que possam regularizar os pagamentos de direitos autorais dentro de sua capacidade de obtenção de receitas.

É uma forma, enfim, de favorecer as emissoras regularmente autorizadas, que arcam com a responsabilidade em relação à programação veiculada, com as limitações de potência e alcance e com as restrições comerciais e operacionais impostas ao RadCom pela legislação e pela normatização draconiana do Ministério das Comunicações.

Esperamos, pois, contar com o apoio dos ilustres Pares para a discussão e aprovação da matéria, que a nosso ver preservará a regularidade e qualidade dos serviços dessas emissoras.

Sala das Sessões, em            de            de 2012.

**Deputado ROBERTO DE LUCENA**